



**TC 047.490/2020-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

**Responsável:** Salomão Benevides Gadelha (CPF: 205.099.444-34)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Salomão Benevides Gadelha (CPF: 205.099.444-34), em razão da omissão no dever de prestar dos recursos recebidos, por meio do Convênio 577/FNAS/2006, registro Siafi 581781 (peça 7), firmado entre o Fundo Nacional da Assistência Social e o Município de Sousa - PB, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Aquisição de equipamento e material permanente, aquisição de material de consumo”.

## HISTÓRICO

2. Em 22/10/2009, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 34). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 817/2020.

3. O Convênio 577/FNAS/2006, registro Siafi 581781, foi firmado no valor de R\$ 25.972,50, sendo R\$ 24.972,50 à conta do concedente e R\$ 1.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 29/12/2006 a 27/11/2008, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/1/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 24.972,50 (peça 13).

4. A prestação de contas não foi enviada pelo ex-prefeito municipal, conforme consignado no Relatório Consolidado do Tomador de Contas (peça 39) e no Relatório de TCE 1304/2019 (peça 48).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, consoante registrado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 47), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Sousa - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO", no período de 29/12/2006 a 27/11/2008, cujo prazo encerrou-se em 26/1/2009.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE 1304/2019 (peça 48), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 24.972,50, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, falecido, prefeito municipal, no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.



8. Em 27/11/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 817/2020 (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).

9. Em 14/12/2020, o Ministro da Cidadania atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, cuja manifestação foi pela irregularidade das contas, determinando, em consequência, o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 54).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/1/2009, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Salomão Benevides Gadelha, por meio do ofício acostado à peça 28, recebido em 12/8/2009, conforme AR (peça 29).

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 44.158,87, o qual, em conjunto com o débito constante no Processo e-TCE 307/2020, do mesmo responsável, ultrapassa o limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Salomão Benevides Gadelha	<p>TC 019.102/2005-6 [REPR, encerrado, "REPR-IRREG. PM DE SOUSA-PB-CONSTRUÇÃO PSF E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS CONV. Nº 128/04(SIAFI 500440) FNS-AUTOR: LINDOLFO P. NETO - DEP. ESTADUAL"].</p> <p>TC 004.240/2006-4 [RA, encerrado, "AUDITORIA-PM SOUSA/PB-PERÍODO DE 20/03/06 A 07/04/06-EXAMINAR A REG. DE CONV. CELEB. C/ MUNICÍPIO A PARTIR DE 2001 E APLICAÇÃO DOS REC. DO SUS - PRT: 253/06-SECEX-PB"].</p> <p>TC 014.613/2006-2 [REPR, encerrado, "REPR-POSSÍVEIS IRREG. NA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE INF. TURÍSTICAS - CR 0164668-10 (SIAFI 502038) - ENTRE MTUR E PM SOUSA/PB-PROCEDÊNCIA: CÂM. MUNICIPAL SOUSA/PB"].</p> <p>TC 014.614/2006-0 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREG. NA</p>



	<p>COMPRA DE AMBULÂNCIAS CONV. Nº 2420/2002 (SIAFI 457200) ENTRE FNS-MS E PM DE SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: FNS/MS"].</p> <p>TC 016.114/2006-1 [REPR, encerrado, "REPR - POSSÍVEIS IRREG. NA CONTRUÇÃO DO POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA - JARDIM SORRELÂNDIA II - SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA/PB"].</p> <p>TC 015.888/2005-0 [RA, encerrado, " - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - SEC DE SAÚDE/PB"].</p> <p>TC 010.046/2007-0 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA SALOMÃO BENEVIDES GADELHA - PREFEITO - SOUSA/PB - OMISSÃO DAS CONTAS DO CONV. RECOMEÇO EJA/2003 - FNDE - SIAFI 000000"].</p> <p>TC 019.238/2007-0 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS - PM SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"].</p> <p>TC 015.365/2008-3 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - prefeito - Conversão de REPR - Órgão: PM Sousa/PB - sobre irreg. na construção do posto de saúde da família - Jardim Sorrilândia II"].</p> <p>TC 020.995/2007-8 [MON, encerrado, "MONITORAMENTO - ITEM 1.1.2. DO AC Nº 1547/2007 - TCU - 1ª CÂMARA - RA N.º TC 004.240/2006-4 - PAGAMENTO INDEVIDO COM RECURSOS DO SUS"].</p> <p>TC 020.937/2007-4 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha e a Empresa Conserv Construções e Serviços Ltda e Outros - Conversão de RA - Órgão: PM de Sousa/PB, sobre a Reg. dos Conv. celebrados com o Município a Partir de 2001 e a aplicação dos recursos federais oriundos do SUS"].</p> <p>TC 004.516/2011-7 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-prefeito (falacido) - PM de Sousa/PB - Omissão das contas dos Convs. n.ºs. 577/2006 e 1294/2006 - Ministério do Desenvolvimento Social Combate à Fome-MDS - SIAFI n.º 581781 e 580503"].</p> <p>TC 017.297/2009-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM ATO DE PAGAMENTO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PSF - JARDIM SORRILÂNDIA II - PM DE SOUSA/PB -</p>
--	---



	<p>PROCEDÊNCIA: TCE/PB"].</p> <p>TC 022.135/2009-1 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA /PB - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 2420/2002 FNS (SIAFI 457200) (PROCESSO ORIGINAL 25018.007506/2007-66)"].</p> <p>TC 032.884/2010-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-prefeito - PM de Sousa/PB - Irreg. no Contrato de Repasse 168.698-68/2004 - Ministérios das Cidades e Caixa Econômica Federal - SIAFI 00000"].</p> <p>TC 015.064/2008-0 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - prefeito - Conversão de REPR - Órgão: PM Sousa/PB - sobre irreg. na construção do posto de saúde da família - Jardim Sorrilândia II"].</p> <p>TC 017.584/2008-9 [REPR, encerrado, "REPR - POSSÍVEIS IRREG. PRATICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: LINDOLFO PIRES - DEP. ESTADUAL"].</p> <p>TC 021.149/2009-2 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - ENCAMINHANDO CÓPIAS DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DA AUDITORIA E DO PARECER MIN., CONSTANTES DOS AUTOS DO PROC. TC 2403/05, REFERENTE À DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O EX-PREFEITO DO MUN. DE SOUSA. - PM DE SOUSA - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"].</p> <p>TC 020.911/2009-4 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS - PM DE SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"].</p> <p>TC 022.869/2009-8 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-prefeito - PM de Sousa/PB - Irreg. no Conv. nº 2189/2001 - Fundação Nacional de Saúde-Funasa-MS - SIAFI n.º 436372"].</p> <p>TC 022.465/2009-7 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO AC-3.944-25/2009-1C, REFERENTE AO TC 020.995/2007-8"].</p> <p>TC 028.362/2008-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREG. ACERCA DO CONV. 431/2001-MI (SIAFI 448884) CELEBRADO ENTRE O MIN - PM SOUSA/PB -</p>
--	--



	<p>PROCEDÊNCIA: TCE/PB"].</p> <p>TC 021.864/2008-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A PM SOUSA/PB"].</p> <p>TC 028.618/2009-5 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - SESSÃO PLENÁRIA QUE APRECIOU A VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM "3" DO ACÓRDÃO APL TC 14/2005 DO MUNICÍPIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA-PB - PROCEDÊNCIA: TCE-PB "].</p> <p>TC 010.532/2009-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-Prefeito - PM de Sousa/PB - Irreg. no Conv. nº 431/2001 - SNDC- Ministério da Integração Nacional-MIN - SIAFI n.º 448884"].</p> <p>TC 021.132/2009-5 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS - PM DE SOUSA/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"].</p> <p>TC 024.510/2008-5 [DEN, encerrado, "DENÚNCIA - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB"].</p> <p>TC 046.755/2012-8 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha gestão (2005 a 2008) (falecido) e Fábio Tyrone Braga de Oliveira - PM de Sousa/PB - omissão no dever de prestar contas dos recursos dos Convênios 233/2007 e 351/2007 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS - Siafi 599685 e 599782"].</p> <p>TC 025.150/2014-6 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-prefeito (falecido) - PM de Sousa/PB - Irreg. no Convênio 128/2004 - Fundo Nacional de Saúde /FNS - SIAFI 500440"].</p> <p>TC 014.591/2014-6 [TCE, encerrado, "TCE contra Salomão Benevides Gadelha - ex-prefeito (falecido) - PM de Sousa/PB - Irreg. no Convênio nº 2775/2004 - Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde - FNS-MS - SIAFI 504162"].</p> <p>TC 000.922/2014-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3.020-16/2011-2C, referente ao TC 022.135/2009-1"].</p> <p>TC 000.923/2014-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3.020-16/2011-</p>
--	---



	<p>2C, referente ao TC 022.135/2009-1"].</p> <p>TC 010.971/2014-9 [TCE, encerrado, "TCE contra Myriam Pires Benevides Gadelha - espólio de Salomão B. Gadelha e a Empresa INTERSET - Conversão de REPR- Órgão: PM de Sousa/PB, realização de pagamentos por serviços não comprovados ou fora do objeto do termo de parceria celebrado com a empresa, e pelo recebimento não incluído nos objetivos caracterizando enriquecimento indevido com resp. solidária pela reparação do erário"].</p> <p>TC 010.641/2014-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-6.637-41/2009-1C, referente ao TC 015.064/2008-0"].</p> <p>TC 028.756/2013-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-2.552-13/2011-1C, referente ao TC 010.532/2009-9"].</p> <p>TC 028.214/2013-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-8.054-41/2010-1C, referente ao TC 020.937/2007-4"].</p> <p>TC 026.694/2013-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-2.095-10/2011-1C, referente ao TC 022.869/2009-8"].</p> <p>013.918/2014-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.449-38/2013-1C, referente ao TC 032.884/2010-9"].</p> <p>TC 007.690/2013-4 [TCE, encerrado, "PR-25000.002438/2008-19, TCE contra Aline Pires Benevides Gadelha (CPF 567.781.714-72), o espólio de ex-secretária municipal de saúde - Pagamento irregular realizado com recursos do SIA/SUS repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para a PM de Sousa/PB"].</p> <p>TC 005.515/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-5533-30/2016-1C, referente ao TC 014.591/2014-6"].</p> <p>TC 008.442/2017-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3673-19/2016-1C, referente ao TC 010.971/2014-9"].</p> <p>TC 008.740/2015-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-1.102-14/2014-PL, referente ao TC 015.365/2008-3"].</p> <p>TC 018.341/2015-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-1.514-6/2015-1C, referente ao TC 046.755/2012-8"].</p>
--	--



	<p>TC 018.184/2017-0 [TCE, encerrado, "Irregularidades na execução do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF/2007, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE-ME e a PM de Sousa/PB, a "transferência automática de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a ações de formação de alfabetizadores"].</p> <p>TC 030.160/2021-9 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do AC-7.612-14/2021-1C, referente ao TC 005.745/2019-5"].</p> <p>TC 045.006/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de Repasse CR.NR. 0168284-69, firmado com o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 509221, função SANEAMENTO, que teve como objeto APOIO À IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEIS - SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA EM MUNICÍPIOS - ESTADO DA PARAÍBA - AUTORIZADO PELO OFÍCIO MCIDADES 3719/2004 (nº da TCE no sistema: 4028/2019)"].</p> <p>TC 005.745/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), função EDUCAÇÃO (nº da TCE no sistema: 559/2018)"].</p> <p>TC 005.744/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Brasil Alfabetizado, função EDUCAÇÃO (nº da TCE no sistema: 552/2018)"].</p> <p>TC 045.001/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de Repasse CR.NR. 0163281-29, firmado com o MINISTÉRIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv</p>
--	---



	<p>500803, função URBANISMO, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO - AÇÕES EMERGENCIAIS - AUTORIZADO PELO OFÍCIO MCIDADES 1438/2004 (nº da TCE no sistema: 319/2019)"].</p> <p>TC 047.489/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão de omissão no dever de prestar contas, Convênio 1294/FNAS/2006, firmado com o FUNDO NACIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, Siafi/Siconv 580503, função ASSISTÊNCIA SOCIAL, que teve como objeto AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (nº da TCE no sistema: 307/2020)"].</p>
--	--

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Salomão Benevides Gadelha (CPF: 205.099.444-34) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 577/FNAS/2006, registro Siafi 581781, cujo prazo final para apresentação da prestação de contas expirou em 26/1/2009.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna da TCE, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deveria ser mantida. Contudo, de acordo com a certidão de óbito à peça 57, o Sr. Salomão Benevides Gadelha faleceu em 25/11/2010.

17. Conforme se extrai dos autos, os recursos públicos federais foram repassados ao conveniente 27/11/2007 (peça 13) e até a presente data, passados mais de 14 anos, o espólio e/ou os herdeiros do responsável ainda não foram notificados pelo Tribunal acerca das irregularidades objeto da presente TCE.

18. Nesses casos, a jurisprudência do TCU vem entendendo que tal decurso de tempo inviabiliza (vide Acórdão 3141/2014 – TCU – Plenário), o pleno exercício do direito de ampla defesa pelo espólio e/ou herdeiros do ex-gestor, em virtude da natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos, não sendo razoável exigir-lhes a comprovação dessa prestação de contas ou da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, quando já se passaram mais de 14 anos desde a ocorrência dos fatos que deram causa ao suposto débito.

19. A propósito, cabe observar que em situações dessa espécie, esta Corte de Contas tem consolidado entendimento no sentido de se aplicar o art. 20 da Lei 8.443/1992, que dispõe que as contas devem ser consideradas iliquidáveis, ante o evidente prejuízo ao exercício da ampla defesa causado pela mora da Administração Pública (v.g. Acórdão 93/2007-TCU-Plenário (Relator Ministro Valmir Campelo), 258/2007 (Relator Ministro Benjamin Zymler), 1.195/2009 (Relator Ministro



Valmir Campelo) e 3.983/2010 (de minha relatoria), todos da 1ª Câmara, e 4.086/2008 (Relator Ministro Ubiratan Aguiar), 1.184/2009 (Relator Ministro Benjamin Zymler), e 3.707/2010 (Relator Ministro Augusto Sherman), todos da 2ª Câmara, entre outros).

20. Assim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, entende-se que as contas do Sr. Salomão Benevides Gadelha devem ser consideradas iliquidáveis, uma vez que o longo tempo transcorrido desde o repasse dos recursos dificulta, ou até mesmo impede, a produção de provas pelo seu espólio e/ou herdeiros, cabendo, nesse caso excepcional, arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao referido responsável, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

21. Por fim, cabe destacar que, embora o prazo limite para apresentação da prestação de contas final do convênio em epígrafe tenha se esgotado no início da gestão subsequente, em 27/1/2009, verificou-se que o prefeito sucessor ajuizou ação de improbidade administrativa em desfavor do ex-prefeito (peças 24-27), uma vez que a gestão anterior não teria, segundo o autor da lide, deixado documentos para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do ajuste. Além disso, entende-se que também não cabe o chamamento do prefeito sucessor, em sede de audiência, porquanto, já restou caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, conforme consignado nos parágrafos abaixo.

#### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

23. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/1/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 10/12/2021.

#### **CONCLUSÃO**

24. A partir dos elementos constantes nos autos, será formulada proposta de arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao Sr. Salomão Benevides Gadelha (CPF: 205.099.444-34), nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU; e

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e ao espólio e/ou herdeiros do Sr. Salomão Benevides Gadelha (CPF: 205.099.444-34), para ciência.



SecexTCE, em 10 de dezembro de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
CARLOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO JUNIOR  
AUFC – Matrícula TCU 5620-0